**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEINÚMERO 0046, DE 02 DE MAIO DE 2023, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA, QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.

**I - O PROJETO DE LEI**

Cuida a espécie de Projeto de Lei, de autoria dos Membros da Mesa, que regulamenta a realização de estágio na Câmara Municipal de Botucatu, proporcionando até 11 (onze) vagas, mediante a comprovação da conveniência e da necessidade, de modo a proporcionar aos estudantes a oportunidade do exercício de atividades que possam aperfeiçoar seus conhecimentos nas respectivas áreas de formação, integração entre o interesse curricular e o processo de ensino aprendizagem, através das experiências adquiridas com o trabalho desempenhado.

Referido estágio será realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, sob a coordenação da diretoria administrativa e supervisão de servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

A duração do estágio será de no máximo 2 (dois) anos, devendo ser renovado anualmente o termo de compromisso entre as partes, condicionando-se a renovação ao interesse da Administração e a comprovação, por parte do estagiário, de sua frequência escolar, com jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, percebendo mensalmente, a título de bolsa auxílio, o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e auxílio transporte no valor de R$ 100,00 (cem reais).

A presente relação, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara Municipal, observados os requisitos de matrícula e frequência regular do estudante em instituição de ensino, celebração de termo de compromisso entre o estudante ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, desde que tenha compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

A seleção de candidatos ao estágio será realizada por empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração, a ser contratada pela Câmara Municipal, cabendo a agente auxiliar no processo de estágio, nos termos da legislação federal aplicável.

O contrato de estágio será rescindido quando da conclusão, suspensão ou interrupção do curso superior, ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês, ou por interesse de qualquer das partes.

Fica assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, podendo ser gozado de uma só vez ou em dois períodos de 15 (quinze) dias, preferencialmente durante as férias escolares e no período de recesso parlamentar.

**II - A JUSTIFICATIVA**

Consta da justificativa encaminhada pelos autores da matéria o seguinte:

*“O presente projeto tem a finalidade de regulamentar a realização de estágio na Câmara Municipal de Botucatu, visando proporcionar a estudantes do ensino superior a oportunidade do exercício de atividades que possam aperfeiçoar seus conhecimentos nas respectivas áreas de formação, integração entre o interesse curricular e o processo de ensino aprendizagem, através das experiências adquiridas com o trabalho desempenhado.*

*A proposta contempla a possibilidade de serem oferecidas até 11 (onze) vagas, que serão preenchidas mediante a comprovação da conveniência e da necessidade, voltadas ao apoio do trabalho parlamentar.*

*Compete à Mesa da Câmara a iniciativa de proposta dessa natureza, razão pela qual a apresentamos. Não obstante, foi amplamente debatida entre o colegiado que terá o desafio de despertar no estagiário comportamentos valorizados no ambiente de trabalho/estágio que não são usuais nas escolas ou famílias, pois pertencem a este mundo do trabalho, como por exemplo, noções de empreendedorismo, gestão de tempo, atenção concentrada, trabalho em equipe, entre outros.*

*A oportunidade desta Casa de oferecer vagas de estágio dissemina uma cultura da atividade prática aliada ao ensino, pautada pelo incremento profissional dos estudantes. É sabido que há lacunas na escolarização que não estão preenchidas por causa de diversas falhas de metodologia ocorridas no passado e, para ajudar nestas lacunas, o estágio amplia o processo de aprendizagem iniciado e impulsionado pelos cursos de graduação. Constrói-se com o estágio ofertado uma ponte entre o mundo do saber e o do fazer com a inserção de jovens no mercado de trabalho.*

*O estágio ofertado por esta Casa trará ao estagiário proximidade no campo político, econômico e social que fortalecerá sua cultura geral que já é reconhecida como uma das características valorosas para um bom profissional. Saber desta multiplicidade de temas abordados por esta instituição exigirá do estagiário disponibilidade por aprender, estar ativo frente as realidades da sociedade. Permitirá uma leitura de mundo paralelamente aos conhecimentos recebidos da vida real.*

*A Câmara Municipal nesta oportunidade defende a importância de agregar os órgãos públicos ao esforço nacional pela aprendizagem e inclusão social dos jovens, que hoje são o segmento da população que mais sofre com o desemprego no Brasil. Obviamente, um programa de estágio não sanará todas as lacunas, mas é um ponto de partida que esta Casa de Leis se posiciona em participar com a legislação que apresentamos para votação dos vereadores. “*

**III - ASPECTOS JURÍDICOS:**

 Como muito bem explicitado na justificativa oriunda da Mesa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei cria 11 (onze) vagas para estagiários, que serão preenchidas mediante a comprovação da conveniência e da necessidade, voltadas ao apoio do trabalho parlamentar.

 A oportunidade de oferecer vagas de estágio dissemina uma cultura da atividade prática aliada ao ensino, pautada pelo incremento profissional dos estudantes. É sabido que há lacunas na escolarização que não estão preenchidas por causa de diversas falhas de metodologia ocorridas no passado e, para ajudar nestas lacunas, o estágio amplia o processo de aprendizagem iniciado e impulsionado pelos cursos de graduação.

 A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

 A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes básicas da educação, em seu artigo 82 prescreve que:

*“Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.*

*Parágrafo único – O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter cobertura previdenciária prevista na legislação específica.”*

 Vale a pena reiterar que a função precípua do estágio é propiciar “a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano” (art. 1º, § 2º da Lei 6.494/77).

 Analisando as disposições propostas, avalia-se que estão de acordo com a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudante:

*CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO*

*Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3o As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

*Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*Art. 4o A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.*

*Art. 5o As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.*

*§ 1o Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:*

*I – identificar oportunidades de estágio;*

*II – ajustar suas condições de realização;*

*III – fazer o acompanhamento administrativo;*

*IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;*

*V – cadastrar os estudantes.*

*§ 2o É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.*

*§ 3o Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.*

*Art. 6o O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.*

*CAPÍTULO II - DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO*

*Art. 7o São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:*

*I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;*

*II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;*

*III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;*

*IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;*

*V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;*

*VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;*

*VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.*

*Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3o desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.*

*Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.*

*CAPÍTULO III - DA PARTE CONCEDENTE*

*Art. 9o As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.*

*CAPÍTULO IV - DO ESTAGIÁRIO*

*Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:*

*I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*

*II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.*

*§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.*

*§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.*

*Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

*Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.*

*§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.*

*§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.*

*Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.*

*CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO*

*Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*§ 1o A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.*

*§ 2o A penalidade de que trata o § 1o deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.*

*CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.*

*Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:*

*I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;*

*II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;*

*III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;*

*IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.*

*§ 1o Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.*

*§ 2o Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.*

*§ 3o Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.*

*§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.*

*§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.*

 Analogicamente ao caso em análise, apesar de não gerar vínculo empregatício com a Administração, a criação de cargo efetivo e em comissão, assim como a função gratificada ou gratificação, encontram respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Botucatu (artigo 70, inciso I), como também na Constituição Federal (artigo 37, inciso V):

*“Art. 70, LOM - Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”*

*“Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

 Importante salientar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

 Cumpre informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

**IV -  INICIATIVA E QUORUM**

O Projeto de Lei é de iniciativa privativa dos Membros da Mesa da Câmara Municipal, uma vez que versa sobre quadro de pessoal do Poder Legislativo, conforme inteligência do artigo 14, X, combinado com o artigo 19, III, “a” e IV “b” da Lei Orgânica do Município.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme inteligência do artigo 40, II, “c” e “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, §2º, do RI).

**V - CONCLUSÃO**

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à iniciativa e demais formalidades do Projeto de Lei, verificando-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Lei as devidas justificativas, além de demonstrativo de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 11 de maio de 2023.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716